

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.765 - PA (2010/0042226-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CORREA SOBRINHO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E
NAVEGAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : BRENO LOBATO CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

A presente insurgência especial versa sobre quebra do sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, viabilizadora do bloqueio de ativos financeiros do executado (Lei Complementar 105/2001).

Deveras, a submissão do REsp 1.022.330/RS (que cuida da mesma controvérsia) ao rito encartado no artigo 543-C, do CPC, restou cancelada pela Corte Especial, na sessão de julgamento ocorrida em 02.06.2010, por força de acolhimento de questão de ordem de minha lavra, na qual se verificou a superveniente perda de objeto do recurso especial.

Nada obstante, impõe-se a submissão do julgamento do presente recurso especial como "recurso representativo da controvérsia", por sobressair o interesse público na consolidação da jurisprudência sobre o *thema iudicandum*, razão pela qual afeto-o à Primeira Seção desta Corte (artigo 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008).

Destarte, determino a observância dos seguintes procedimentos:

(i) a abertura de vista ao Ministério Público por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, II, da Resolução STJ 8/2008;

(ii) que se proceda à comunicação, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, *ex vi* do disposto no artigo 2º, § 2º, da Resolução STJ 8/2008;

(iii) que se proceda à comunicação, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais

Superior Tribunal de Justiça

Federais e Tribunais de Justiça, *ex vi* do disposto no artigo 2º, § 2º, da Resolução STJ 8/2008;

(iii) que se proceda à comunicação, com cópia da presente decisão, à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, a fim de se verificar a necessidade de sua intervenção no feito na qualidade de *amicus curiae*; e

(iv) a suspensão do julgamento dos demais recursos especiais distribuídos a esta relatoria e que versem sobre o mesmo tema, até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2010.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator